Segunda-feira, 22 de Junho de 1992

Número 141

I-B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças

Portaria n.º 507/92:

Altera o quadro de pessoal da Cinemateca Portuguesa 2910

Ministérios das Finanças e da Saúde

Despacho Normativo n.º 99/92:

Cria no quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde um lugar de assessor principal... 2910

Ministério da Agricultura

Portaria n.º 508/92:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Carvoeira e São Domingos de Carmões, município de Torres Vedras 2911

Portaria n.º 509/92:

Dá nova redacção ao n.º 6.º da Portaria n.º 615-U4/91, de 8 de Julho (sujeita ao regime cinegético especial o prédio rústico denominado «Herdade do Terrujo», sito na freguesia de Seda, concelho de Alter do Chão) 2911

Portaria n.º 510/92:

Cria a zona de caça social de Mourão, situada na freguesia e município de Mourão 2912

Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 511/92:

Altera o anexo IV da Portaria n.º 27/90, de 12 de Janeiro, que determina os critérios de pureza gerais e específicos a que devem obedecer os corantes, conservantes e antioxidantes, bem como os emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes, admissíveis nos géneros alimentícios 2912

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 512/92:

Estabelece normas de descarga das águas residuais do sector dos curtumes 2913

Ministério da Saúde

Portaria n.º 513/92:

Altera vários números da Portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro, que aprova o novo regime de abertura e transferências de farmácias 2915

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 507/92

de 22 de Junho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, estabelece o estatuto das carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo e prevê a consequente alteração dos quadros dos organismos pelo mesmo abrangidos para efeitos da aplicação do regime nele previsto;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 157/91, de 24 de Abril, no seu artigo 10.º, n.ºs 1 e 2, permite a integração no quadro da Cinemateca de um técnico-adjunto especialista da Direcção-Geral da Comunicação Social que se encontra a prestar serviço neste organismo em regime de requisição;

Considerando a necessidade de integrar no quadro da Cinemateca um técnico auxiliar do quadro de efectivos interdepartamental da Secretaria de Estado da Cultura, criado junto do Gabinete de Organização e Pessoal, que presta serviço neste organismo há mais de um ano;

Considerando ainda a inexistência de vagas no quadro da Cinemateca Portuguesa que permitam a integração dos funcionários nas duas situações imediatamente acima referidas e mantendo-se as necessidades de serviço que estiveram na base da sua requisição e do destacamento, respectivamente;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 157/91, de 24 de Abril, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Cultura e Adjunta e do Orçamento, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Cinemateca Portuguesa, constante do anexo VII à Portaria n.º 157/88, de 15 de Março, considera-se alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2.º Os lugares criados consideram-se extintos à medida que vagarem.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Maio de 1992.

Pelo Secretário de Estado da Cultura, *Maria José Avillez Nogueira Pinto,* Subsecretária de Estado Adjunta do Secretário de Estado da Cultura. — A Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite.*

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Nível	Grau	Categoria	Número de lugares
Pessoal técnico superior....	Biblioteca e documentação	Técnico superior de biblioteca e documentação.	–	2	Assessor principal ..... Assessor.....	1
				1	Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe Técnico superior de 2.ª classe	
Pessoal técnico-profissional	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação.	4	–	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista. Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
	Apoio técnico e documental ao cinema.	Técnico-adjunto.....	4	–	Técnico-adjunto especialista	(*a*) 1
	Cinema e biblioteca	Técnico auxiliar.....	3	–	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	(*a*) 4

(*a*) Um lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 99/92

Considerando que Albino de Brito Fernandes cessou, em 12 de Dezembro de 1991, a comissão de serviço no cargo de chefe da Divisão de Estudos e Planeamento dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde;

Considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal dos Serviços Sociais do Ministério da Saúde, constante do mapa I

anexo à Portaria n.º 147/88, de 9 de Março, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 12 de Dezembro de 1991.

Ministérios das Finanças e da Saúde, 25 de Maio de 1992. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro da Saúde, *Jorge Augusto Pires,* Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 508/92

de 22 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º, 20.º, 21.º e 26.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sitos nas freguesias de Carvoeira e São Domingos de Carmões, município de Torres Vedras, com uma área de 1762,3475 ha.

2.º Pelo presente diploma é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca da Freguesia de Carvoeira (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 3874.91), com sede em Carvoeira, Runa, a zona de caça associativa das freguesias de Carvoeira e São Domingos de Carmões (processo n.º 905 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º O Clube de Caça e Pesca da Freguesia de Carvoeira, como entidade gestora da zona de caça associativa concedida pelo presente diploma, fica obrigado a cumprir e a fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética aprovado e demais disposições legais e regulamentares do exercício da caça que lhe forem aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça associativa é facultado o exercício venatório a todos os associados do Clube de Caça e Pesca da Freguesia de Carvoeira, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89, e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.os 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 14 de Maio de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

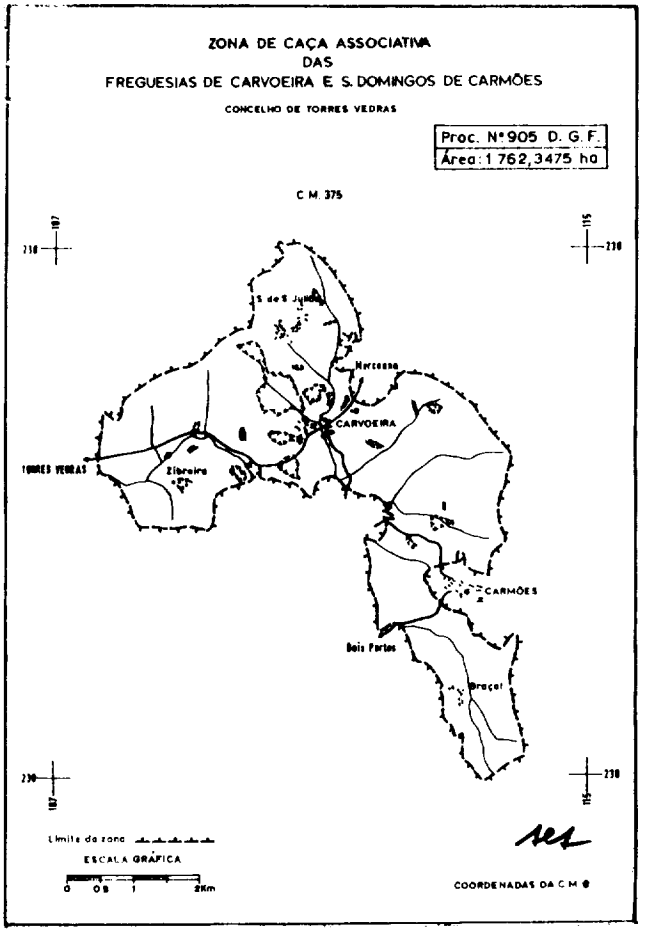

Portaria n.º 509/92

de 22 de Junho

Com fundamento no disposto no artigo 19.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro de Agricultura, que o n.º 6.º da Portaria n.º 615-U4/91, de 8 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

> 6.º O prédio rústico que integra esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efei-

tos de polícia e fiscalização da caça, fica submetido ao regime florestal, sendo a fiscalização assegurada pelo guarda florestal nomeado para a zona de caça associativa (processo n.º 443 da Direcção-Geral das Florestas), com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 22 de Maio de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 510/92

de 22 de Junho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 56.º a 61.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º e 78.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É criada a zona de caça social de Mourão (processo n.º 960 da Direcção-Geral das Florestas), situada na freguesia e município de Mourão, com uma área total de 1656,5625 ha, cujos limites constam da planta anexa a este diploma, de que faz parte integrante.

2.º A exploração desta zona de caça é concessionada, pelo período de seis anos, à Direcção-Geral das Florestas (DGF), que delegará a administração na Junta de Freguesia de Mourão, quando se verifiquem as condições previstas no n.º 5 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto.

3.º A DGF ou a entidade a quem esta delegar a administração da zona fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegética e as disposições legais e regulamentares do exercício da caça, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

4.º Nesta zona de caça o acesso dos caçadores será feito por inscrição prévia e sorteio público, ou outra forma que garanta igualdade de acessibilidade, sendo reservada uma parte das admissões para caçadores com residência, registada na carta de caçador, no município de Mourão.

5.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 2 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, sendo aplicável em conjunto o disposto neste diploma legal e na Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

6.º As propriedades que integram esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidas ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

7.º As demais regras de funcionamento desta zona de caça social, após aprovação por despacho do Ministro da Agricultura, serão publicadas em edital da DGF.

8.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 14 de Maio de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro,* Secretário de Estado da Agricultura.

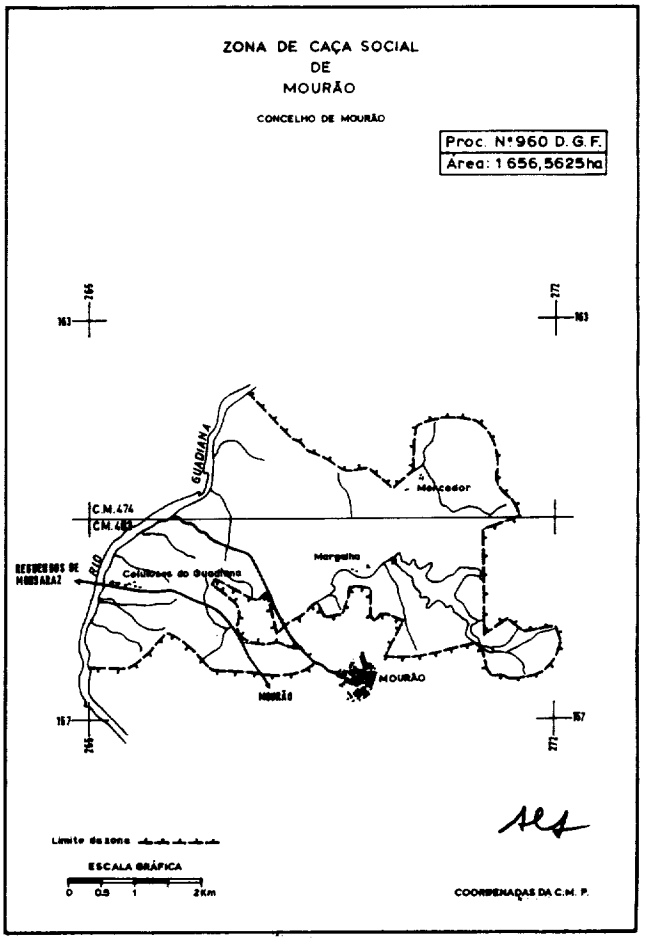

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA SAÚDE E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 511/92

de 22 de Junho

A Portaria n.º 27/90, de 12 de Janeiro, determina os critérios de pureza gerais e específicos a que devem obedecer os corantes, conservantes e antioxidantes, bem como os emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes, admissíveis nos géneros alimentícios.

Aquela portaria baseia-se em diversas directivas comunitárias, uma das quais, a Directiva do Conselho n.º 78/663/CEE, relativa a emulsionantes, estabilizadores, espessantes e gelificantes, foi alterada pelas Directivas da Comissão n.ºs 90/612/CEE e 92/4/CEE, o que implica que se proceda à necessária harmonização da legislação portuguesa com a comunitária.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/89, de 8 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, sob proposta do Instituto de Qualidade Alimentar, que o anexo IV à Portaria n.º 27/90, de 12 de Janeiro, seja alterado nos termos do anexo à presente portaria, na parte que se refere aos seguintes aditivos alimentares:

E 407 — Carraginato (carragenina);
E 466 — Carboximetilcelulose;
E 473 — Ésteres da sacarose e de ácidos gordos (sucroésteres).

Ministérios da Agricultura, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 26 de Maio de 1992.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas,* Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho.* — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.*

ANEXO

Os critérios de pureza respeitantes aos aditivos E 407, E 466 e E 473 são os seguintes:

E 407 — Carraginato (carragenina):

Descrição química	O carraginato obtém-se a partir de algas das famílias *Gigartinaceae, Solieriaceas, Hypneaceae* e *Furcellariaceae,* famílias da classe das *Rhodophyceae* (algas vermelhas), por extracção aquosa eventualmente seguida de uma precipitação efectuada unicamente por meio de metanol, etanol e isopropanol. É constituído essencialmente por sais de potássio, sódio, cálcio e magnésio, dos ésteres sulfatados de polissacáridos que, por hidrólise, dão galactose e 3,6 galactose anidra. O carraginato não deve ter sido hidrolisado nem ter sido submetido a qualquer outra degradação química.
Descrição	Pó grosseiro a fino, cuja cor varia do amarelado ao incolor, praticamente inodoro, com um gosto de mucilagem.
Matérias voláteis	Máximo de 12 %, determinados após secagem a 105° C durante quatro horas.
Sulfatos	Mínimo de 15 % e máximo de 40 % da matéria seca, expressos em SO_4.
Cinzas insolúveis no ácido (insolúvel no ácido cloridrico a 10 % m/v).	Máximo de 1 % da matéria seca.
Matérias insolúveis no ácido (insolúvel no ácido sulfúrico a 1 % v/v).	Máximo de 2 % da matéria seca.
Cinzas	Mínimo de 15 % e máximo de 40 % da matéria seca, determinados a 550° C.
Teor em metanol, etanol e isopropanol.	Máximo de 1 % separadamente ou em mistura.
Viscosidade de uma solução a 1,5 % a 75° C.	Mínimo de 5 centipoises.

E 466 — Carboximetilcelulose:

Descrição química	Sal parcial de sódio de um éter carboximetílico da celulose, sendo esta proveniente directamente de fibras vegetais.
Descrição	Pó granuloso ou fibroso, branco ou ligeiramente amarelado ou acinzentado, ligeiramente higroscópico, inodoro e insípido.
Fórmula química	Os polímeros contêm unidades de glucose anidra substituídas com a fórmula geral $C_6H_7O_2(OR_1)(OR_2)(OR_3)$, em que R_1, R_2 e R_3 podem ser: — *H;* — CH_2COONa; — CH_2COOH.
Peso molecular	Superior a cerca de 17 000 (grau de polimerização cerca de 100).
Teor	Mínimo de 99,5 % de carboximeticelulose na matéria seca.
Cloreto de sódio e glicolato de sódio.	Máximo de 0,5 % no total e máximo de 0,4 % de glicolato de sódio.
Grau de substituição	Mínimo de 0,2 e máximo de 1,0 grupos carboximetilo (—CH_2COOH) por unidade de glucose anidra.
Sódio	Máximo de 9,7 % (após secagem).
Matérias voláteis	Máximo de 12 %, obtidos por secagem a 105° C até à obtenção de um peso constante.
pH *de uma solução a 1 %*	Mínimo 6,0 e máximo 8,5.

E 473 — Ésteres da sacarose e de ácidos gordos (sucroésteres):

Descrição química	São constituídos essencialmente por mono e diésteres de sacarose e dos ácidos gordos de óleos e gorduras alimentares. Podem ser preparados a partir da sacarose e dos ésteres de metilo e de etilo dos ácidos gordos alimentares ou por extracção a partir dos glicéridos da sacarose. Com excepção do dimetilsulfóxido, da dimetilformamida, do acetato de etilo, do isopropanol, do isobutanol e da metiletilcetona, nenhum outro solvente orgânico pode ser utilizado na sua preparação.
Descrição	Sólidos macios, geles rígidos ou pós brancos a acinzentado-claros.
Teor de ésteres dos ácidos gordos e da sacarose.	Mínimo de 80 %.
Teor total de glicéridos	Máximo de 20 %.
Teor de sacarose livre	Máximo de 5 %.
Ácidos gordos livres	Máximo de 3 %, expressos em ácido oleico.
Cinzas sulfatadas	Máximo de 2 %, determinados por calcinação a 800 ± 25° C.
Teor de sulfóxido de dimetil.	Máximo de 2 mg/kg.
Teor de dimetilformamida.	Máximo de 1 mg/kg.
Teor de metanol	Máximo de 10 mg/kg.
Teor de isobutanol	Máximo de 10 mg/kg.
Teor de metiletilcetona.	Máximo de 10 mg/kg.
Teor de acetato de etilo e isopropanol.	Máximo de 350 mg/kg, isoladamente ou em conjunto.

Nota. — Estes critérios são baseados em produtos isentos de E 470.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA SAÚDE E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 512/92

de 22 de Junho

Considerando que a água, além de ser um recurso natural vital, é também um componente fundamental do ambiente biofísico;

Considerando que as águas residuais brutas provenientes deste sector de actividade têm grande significado do ponto de vista de impacte ambiental, sobretudo pela grande carga orgânica e presença de substâncias tóxicas;

Considerando que se impõe uma acção geral e simultânea por parte das entidades públicas e privadas e dos cidadãos em geral, com vista à protecção das águas contra a poluição;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º

Objectivo e âmbito

As presentes normas de descarga de águas residuais aplicam-se aos estabelecimentos industriais que curtem todos os tipos de pele ou que trabalhem *wet-blue*.

2.º

Licenciamento

O licenciamento da descarga de águas residuais de todas as unidades do sector dos curtumes que processam 3 500 000 ou mais pés de pele por ano fica sujeito a parecer prévio obrigatório das Direcções-Gerais dos Cuidados de Saúde Primários e da Qualidade do Ambiente, no âmbito do licenciamento industrial.

3.º

Normas de descarga

1 — As normas específicas de descarga das águas residuais do sector dos curtumes estão indicadas no quadro seguinte:

QUADRO

Normas de descarga das águas residuais do sector dos curtumes

Parâmetros	Expressão dos resultados	Valor máximo admissível (1) e (3)
pH	Escala Sorensen	(2) 6-9
SST	mg/l	100
CBO5 (20)	mg/l O_2	150
Sulfuretos	mg/l S	1
Crómio total	mg/l Cr	2

(1) VMA — valor máximo admissível entendido como média mensal, definida como média aritmética das médias diárias referentes aos dias de laboração de um mês.

(2) O valor médio diário poderá, no máximo, estar compreendido no intervalo 5-10.

(3) O valor médio diário determinado com base numa amostra representativa da água residual descarregada durante um período de vinte e quatro horas não poderá exceder o quádruplo do valor médio mensal. A amostra num período de vinte e quatro horas deverá ser composta tendo em atenção o regime de descarga das águas residuais produzidas.

2 — As condições de descarga indicadas no quadro referido no n.º 1 do presente número foram fixadas em função de um volume de referência de água residual de 40 m^3/t de pele.

4.º

Sistema de controlo

1 — Os parâmetros previstos no quadro do n.º 3.º deverão ser analisados em qualquer ponto de descarga de águas residuais provenientes da unidade industrial, com a periodicidade definida nas condições de licenciamento, e em amostra composta representativa da descarga de águas residuais efectuada num período de vinte e quatro horas.

2 — O cumprimento das normas de descarga constantes do quadro desta portaria será verificado através de um procedimento de autocontrolo, entendendo-se estas normas como referentes à qualidade das águas residuais antes de qualquer diluição no meio receptor.

3 — Os resultados obtidos através do autocontrolo constarão de relatórios que deverão ser enviados, de acordo com a periodicidade definida nas condições do licenciamento, à Direcção-Geral dos Recursos Naturais, a qual os comunicará às Direcções-Gerais dos Cuidados de Saúde Primários e da Qualidade do Ambiente, ficando esta obrigada a comunicar qualquer irregularidade verificada à Direcção-Geral da Indústria.

5.º

Prevenção de descargas acidentais

1 — Deverão ser previstos dispositivos de contenção de derrames e fugas, a fim de evitar que aqueles atinjam o meio receptor ou perturbem gravemente o funcionamento da estação de tratamento de águas residuais.

2 — As operações de limpeza periódica ou programáveis deverão ser conduzidas de maneira que os resíduos diversos não possam atingir directamente o meio receptor, devendo ser obrigatoriamente comunicadas, juntamente com as medidas a adoptar para minimizar os impactes no ambiente, com a antecedência mínima de 60 dias, à respectiva delegação regional do Ministério da Indústria e Energia, que, por sua vez, as comunicará às Direcções-Gerais da Qualidade do Ambiente, dos Recursos Naturais e dos Cuidados de Saúde Primários.

3 — As operações de limpeza de ocorrência excepcional ou acidental, juntamente com as medidas adoptadas para minimizar os impactes no ambiente, deverão ser obrigatoriamente comunicadas às Direcções-Gerais da Qualidade do Ambiente, dos Recursos Naturais e dos Cuidados de Saúde Primários e à respectiva delegação regional do Ministério da Indústria e Energia imediatamente após o início da sua realização, devendo ser conduzidas de maneira que os resíduos diversos não possam atingir directamente o meio receptor.

6.º

Condições de aplicação

Nos termos do n.º 4 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, as normas específicas de descarga deste sector de actividade prevalecem sobre as normas gerais de descarga de águas residuais para os parâmetros de qualidade contemplados nesta norma

sectorial, sendo para outros parâmetros considerado o disposto no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, tendo em atenção a especificidade do sector e as características do meio receptor.

7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor:

a) Para as unidades que se instalem, à data de início da sua laboração;
b) Para as unidades já existentes, de acordo com o estipulado no Despacho n.º 49/90 (DGL), publicado no *Diário da República*, de 31 de Dezembro de 1990.

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 20 de Maio de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho.* — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 513/92

de 22 de Junho

A Portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro, ao reformular o regime de atribuição de alvarás de farmácia, que vigorava desde 1973, introduziu alterações substanciais que contribuíram para a definição de critérios de instalação de farmácias mais justos e adequados às necessidades da saúde pública, fazendo prevalecer o interesse colectivo sobre o interesse particular.

Decorridos que são quatro anos sobre a entrada em vigor daquele diploma, conclui-se que, muito embora tenham sido alcançados os objectivos fundamentais que com ele se pretendiam alcançar, subsistem ainda questões que devem ser revistas.

Os critérios de selecção definidos, bem como os de avaliação profissional em farmácia de oficina e hospitalar, dificultam o acesso a jovens farmacêuticos, pelo que importa redefini-los por forma a potencializar a atribuição de alvarás àquele universo profissional, sob pena de gradualmente se caminhar para o envelhecimento das direcções técnicas das farmácias, em prejuízo do exercício rejuvenescido das ciências farmacêuticas.

Por outro lado, a necessidade de cobertura farmacêutica, que justifica e impõe a abertura de concursos, não se compadece com a morosidade na instalação das farmácias autorizadas pelos prazos excessivamente longos estabelecidos no diploma, tornando-se, portanto, necessário revê-los.

Assim:

Ouvidas a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional das Farmácias e a Associação Portuguesa dos Jovens Farmacêutidos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 48 547, de 27 de Agosto de 1968:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º Os n.ºs 5.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º e 18.º da Portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

5.º — 1 — .....

a) .....
b) Em caso de igual proximidade terá preferência o candidato que for proprietário da farmácia há mais tempo.

2 — .....
3 — .....
4 — O candidato não poderá recusar a transferência a partir da data em que lhe for notificado o respectivo despacho de autorização, sob pena de caducidade do alvará.

8.º — 1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) Fotocópia do cartão de contribuinte.

2 — .....
9.º — 1 — .....

a) Os candidatos em nome individual ou sociedades que tenham obtido alvará há menos de 10 anos, por instalação, transferência ou trespasse;
b) .....

2 — .....
3 — .....
10.º — 1 — .....

a) .....
b) Dois vogais, um dos quais em representação da Ordem dos Farmacêuticos.

2 — .....
3 — .....
12.º — 1 — .....

a) Candidato com exercício profissional em farmácia de oficina ou hospitalar — um ponto por cada ano completo, até ao máximo de cinco pontos;
b) .....

2 — No caso de sociedade, a pontuação referida no número anterior será a que resultar da média aritmética da pontuação de cada um dos candidatos sócios.

3 — Em caso de igualdade de pontuação tem preferência o concorrente de menor idade; se a idade for a mesma, tem preferência o concorrente que tiver melhor classificação de curso.

14.º — 1 — O concorrente classificado em primeiro lugar dispõe de 45 dias, a contar da data

da publicação no *Diário da República* do despacho referido no n.º 1 do número anterior, para apresentar os seguintes documentos:

a) Planta de localização da farmácia emitida pelos serviços camarários certificando que numa distância de 3 km, 5 km ou num raio de 250 m, conforme os casos, não se encontra instalada nenhuma farmácia;
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Certidão camarária certificando que num raio de 100 m não existe centro de saúde ou estabelecimento hospitalar, se for caso disso;
g) Outros documentos que a Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos considere indispensáveis.

2 — .....
3 — Na hipótese prevista no número anterior, o concorrente classificado no lugar subsequente será notificado para apresentar os documentos referidos no n.º 1 no prazo de 45 dias a contar da data da notificação.
15.º — 1 — .....

2 — Este prazo poderá ser prorrogado por período não superior a 90 dias, no caso de instalação de nova farmácia, quando se reconhecer a existência de facto alheio à vontade do interessado que seja impeditivo da instalação.
3 — .....
18.º — 1 — .....

a) .....
b) .....
c) A solicitação do proprietário, em caso de degradação das instalações que não seja da sua responsabilidade e ou no caso de as instalações não estarem adequadas ao correcto exercício profissional.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

2.º É revogado o n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro.

Ministério da Saúde.

Assinada em 10 de Abril de 1992.

O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho.*

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 50$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex